



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 205-37.2016.6.21.0014**

**Procedência:** CANGUCÚ – RS (14ª ZONA ELEITORAL – CANGUCÚ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /  
REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** EDENIR FONSECA DUARTE

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

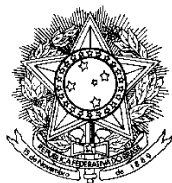
**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÕES PESSOAS FÍSICAS.** Ante a ausência de efetiva comprovação da doação indireta de pessoa jurídica, impõe-se o afastamento do reconhecimento do recebimento de recursos de fonte vedada. ***Parecer pelo provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de EDENIR FONSECA DUARTE, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Cangucú/RS pelo Partido dos Trabalhadores – PT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 58-59v), que desaprovou as contas, em razão da existência de potencial incidência em doação empresarial indireta, através das doações de R\$ 400,00 de Catana dos Santos, R\$ 800,00 de Darlene da Motta Cardoso, e R\$ 800,00 de Marcia Rejane Amaral de Souza, que são funcionárias de uma mesma Cooperativa, bem como determinou a devolução dos recursos aos referidos doadores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 62-67), alegando, em síntese, ter juntado aos autos todas as justificativas cabíveis para sanar as possíveis irregularidades, bem como que meras suposições desprovidas de provas não ensejam na efetiva configuração de recebimento de recursos de fontes vedadas. Dessa forma, requereu a reforma da sentença e o provimento do recurso.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I. Da tempestividade e da representação processual**

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada, no DEJERS, em 16/10/2017, segunda-feira (fl. 60), e o recurso foi interposto em 19/10/2017, quinta-feira (fl. 62), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 03), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

### **II.II. Mérito**

Entendeu a sentença pela desaprovação das contas, em razão da existência de potencial incidência em doação empresarial indireta, isto é, ante a existência de doações de funcionárias de uma mesma Cooperativa - pessoa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

jurídica: R\$ 400,00 de Catana dos Santos, R\$ 800,00 de Darlene da Motta Cardoso, e R\$ 800,00 de Marcia Rejane Amaral de Souza, razão pela qual determinou a devolução dos recursos aos referidos doadores.

Em seu recurso (fls. 62-67), sustenta o candidato que meras suposições desprovidas de provas não ensejam na efetiva configuração de recebimento de recursos de fontes vedadas, não podendo ser as contas desaprovadas por indícios de irregularidade.

Compulsando-se os autos, tem-se que **merece provimento o recurso.**

De fato, o art. 25, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015 veda o recebimento de doações, ainda que indiretas, de pessoa jurídica:

Art. 25. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:  
I - **pessoas jurídicas**; (...) (grifado).

Contudo, no caso em tela, **não há provas suficientes capazes de demonstrar o recebimento indireto de recursos oriundos de fonte vedada pelo candidato.**

Isso porque o mero fato de as doadoras Catana dos Santos, Darlene da Motta Cardoso e Marcia Rejane Amaral de Souza possuírem vínculo empregatício com a mesma Cooperativa não é apto a comprovar **efetiva** doação indireta da referida pessoa jurídica, não podendo pautar-se um juízo de desaprovação em meros indícios desprovidos de corroboração probatória.

Nesse sentido, inclusive, apontou o parecer conclusivo à fl. 41, senão vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...) Conforme relatório de indícios de irregularidade (fl. 11 e verso), foram verificadas doações expressivas de pessoas físicas, com vínculo de trabalho com a Cooperativa União dos Agricultores Familiares de Canguçu e Região, totalizando R\$ 2.000,00 (dois mil reais), podendo configurar doação indireta de pessoa jurídica, proibição expressa do artigo 25, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Questionado em relatório exame de contas (fl. 13/14), o prestador de contas se manteve silente sobre o apontamento do indício.

**Todavia, como se trata de meros indícios apontados em relatório, precisa-se de um suporte probatório mais robusto para configurar o recebimento indireto de fonte vedada, já que, a princípio, as doações foram realizadas por pessoas físicas, de acordo com a legislação eleitoral.**

(...)

**Dessa forma, não foi verificada pendência que macule as contas nesse tópico, apesar dos apontamentos referidos.**  
(...) (grifado).

Acrescenta-se, ainda, que os valores das doações em análise - R\$ 400,00 e R\$ 800,00- não são incompatíveis com as ocupações dos doadores mencionadas à fl. 11v., ainda mais levando-se em consideração terem sido cada uma a única doação efetuada pelos referidos doadores às eleições de 2016, conforme depreende-se da informação constante na Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais – ora em anexo.

Portanto, inexistindo elementos a corroborar a tese de doação indireta de pessoa jurídica, mas a mera anexação aos autos dos indícios de irregularidades à fl. 11, não há como se concluir pela ilicitude das doações das pessoas físicas Catana dos Santos, Darlene da Motta Cardoso e Marcia Rejane Amaral de Souza, impondo-se o provimento o recurso e a consequente aprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **provimento** do recurso, a fim de que sejam **aprovadas as contas em análise**.

Requer-se a remessa cópia dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de se averiguar possível irregularidade no pagamento do BolsaFamília ao referido candidato ou a seu grupo familiar.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Classe REIPC Eleições 2016\Candidatos\205-37 - Edenor Fonseca Duarte - Canguçu - doação pessoa jurídica - provimento.odt